

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 175/90 (Processo SE nº 597/90)

INTERESSADO Carlos Henrique Pires de Souza

ASSUNTO Recurso - avaliação final-Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério - Campinas

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 254/90 APROVADO EM 28/03/90

### Conselho Pleno

#### 1 Histórico

Carlos Henrique Pires de Souza, aluno regularmente matriculado, em 1989, na 2ª série do Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério- (CEFAM) da 3ª Delegacia de Ensino de Campinas, recorre a este Conselho contra sua retenção em Língua Portuguesa, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física, Biologia, Psicologia, Filosofia e Didática.

O interessado alega que:

- no ano letivo de 1989 houve greve dos professores que abrangeu parte do 1º e todo o 2º bimestre;
- após 20 dias do reinício das aulas foi submetido a duas cirurgias (26/07 e 05/08) e, apesar da prescrição médica de 40 dias de repouso absoluto, retornou a escola em 15/08;
- procurou elaborar todos os deveres da época e os atrasados;
- em Geografia e Biologia não tem condições de ser aprovado, porém, nas outras disciplinas, poderiam ser levados em conta vários trabalhos em que obteve nota suficiente para aprovação e seu esforço em retornar as aulas antes do prazo prescrito pelo médico.

O interessado anexou atestados médicos, trabalhos escolares, provas e relatórios.

As autoridades preopinantes, fundamentando-se na análise de vários documentos escolares, manifestaram-se contrariamente ao solicitado argumentando que:

- não há discrepância entre os conceitos bimestrais do aluno e o conceito final;
- após a greve, o Calendário Escolar foi reelaborado e as atividades previstas foram cumpridas;
- o requerente gozou os direitos previstos no Decreto-Lei nº 1044/69; a Escola enviou-lhe os trabalhos escolares por intermédio de uma colega de classe;
- no dia 18/8/89, após retorno do aluno as aulas, foi realizada reunião dos professores com o interessado; nessa reunião "os professores afirmam sua (do aluno) competência, mas questionam os motivos que o levam ao desinteresse, falta de leitura, ausência as aulas, retirando-se com freqüência delas por um ou outro motivo; trabalhos realizados apenas com a "intuição" sem levar em conta os conhecimentos adquiridos em aula";
- o artigo 87, inciso III do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, não deixa dúvidas sobre a retenção do aluno.

Os autos, instruídos de acordo com o que dispõe a Resolução SE nº 235/87, deram entrada neste Colegiado através do Gabinete do Secretário da Educação, em 14/2/90.

## **2 Apreciação**

Tratam os autos de recurso interposto por Carlos Henrique Pires de Souza contra sua retenção, em 1989, na 2ª série do curso desenvolvido no Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério, de Campinas.

Inicialmente, o interessado interpôs recurso junto à 3ª Delegacia de Ensino de Campinas que, acolhendo parecer da supervisão de ensino, manteve a retenção segundo avaliação final do CEFAM.

Com efeito, o parecer da supervisão de ensino mostra detalhadamente os fatos e as razões do requerente e do Centro. Conclui que as justificativas apresentadas pelo aluno não procedem. O Centro cumpriu as disposições regimentais e ofereceu oportunidade ao aluno de acordo com o Decreto-Lei 1044/69, quando esteve afastado por doença; é verdade que, ainda segundo a supervisão, a Escola deveria entregar os exercícios através de um responsável pelo aluno e não por meio de colega de classe. De qualquer forma

o aluno não demonstrou interesse em obter e realizar os trabalhos; neste aspecto, "falharam tanto a Escola quanto o aluno".

Quanto ao restante das atividades escolares, o aluno não demonstrou interesse em participar e estudar nas ocasiões em que isso estava ao seu alcance.

Das 14 disciplinas ministradas na 2ª série, o aluno foi aprovado em apenas 3.

A supervisão ressalta, ainda, que não cabe o crédito reivindicado pelo aluno pois "possuindo bolsa de estudos para estudar em período integral, consegue ser reprovado em 9 disciplinas e ainda não comparece aos eventos programados e passíveis de avaliação como foi a Semana de Estudos de Matemática."

Da análise dos autos pode-se concluir que estão corretas as autoridades preopinantes, uma vez que as normas em vigor foram cumpridas e o aluno recebeu atendimento específico após seu retorno às aulas.

### **3 Conclusão**

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Carlos Henrique Pires de Souza.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 7 de março de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Cons<sup>a</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente